



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Núcleo de Consultoria

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 4666/2025/MF

**DOCUMENTO
PREPARATÓRIO.
ART. 7º, § 3º, DA
LEI Nº 12.527, DE
18 DE NOVEMBRO
DE 2011 (LEI DE
ACESSO À
INFORMAÇÃO).
ACESSO
RESTRITO ATÉ A
TOMADA DE
DECISÃO OU A
PUBLICAÇÃO DO
ATO NORMATIVO
(ART. 20,
PARÁGRAFO
ÚNICO, DO
DECRETO Nº 7.724,
DE 16 DE MAIOR
DE 2012).**

**CONSULTA.
IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS
(IPI). ISENÇÃO NA
AQUISIÇÃO DE
CERTOS BENS
PELA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
FEDERAL. ATA DE
REGISTRO DE
PREÇOS. ADESÃO
POR ÓRGÃO
PÚBLICO NÃO
ISENTO.
INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA.
IMPOSSIBILIDADE.
PAGAMENTO
COMPLEMENTAR E
EM SEPARADO DO
TRIBUTO.
CONTRIBUINTE DE**

FATO.
IMPOSSIBILIDADE.

Consulta formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Consultoria-Geral da União, que tem por objeto a viabilidade jurídica de adesão do órgão federal à Ata de Registro de Preços gerenciada por outro ente ou órgão federal, considerando que os bens foram registrados com isenção de IPI. Ademais, questiona-se acerca da possibilidade de recolhimento em separado do tributo mencionado, em caso de a isenção ser empecilho para a adesão. Competência da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários limitada à matéria de natureza jurídico-tributária.

Conclusões:

- a) inviabilidade jurídica de o Ministério da Justiça e Segurança Pública fruir da isenção pretendida, considerando que o benefício fiscal ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por se tratar de causa de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional;
- b) descabimento de recolhimento apartado do tributo, uma vez

que não cabe à Administração Pública compradora - que não é contribuinte de direito - criar método de recolhimento complementar e em separado, especialmente diante da isenção no fornecimento do produto.

c) inviabilidade jurídica de a Secretaria Nacional de Acesso à Justiça - SAJU fruir da isenção pretendida, considerando que a isenção ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por se tratar de causa de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional; devendo-se observar, também, a conclusão do item "b".

Legislação: arts. 51, III, 111, 175, I, e 176, do Código Tributário Nacional; art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; art. 1º da Lei nº 8.058, de 2 de julho de 1990; art. 54, XXIII e XXVIII, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Processo SEI nº 08084.006675/2025-58

I - Relatório

1. Trata-se, inicialmente, de consulta formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da

Justiça e Segurança Pública, da Consultoria-Geral da União, através do Despacho 03602/2025 CONJUR-MJSP/CGU/AGU (55741938) acerca da possibilidade de adesão do Ministério da Justiça e Segurança Pública à Ata de Registro de Preços nº 04/2025, da Polícia Federal, relacionada a veículos adquiridos com isenção de IPI, isenção esta direcionada exclusivamente a bens empregados em patrulhamento policial, conforme legislação tributária específica. Mais adiante, através do Despacho 03758/2025/ CONJUR-MJSP/CGU/AGU (56033744), acrescentou-se ao objeto da consulta a possibilidade de recolhimento em separado do tributo mencionado, caso o órgão aderente não faça jus à mencionada isenção.

2. Posteriormente, incluiu-se, ao presente processo administrativo, questionamento jurídico idêntico - apesar de contexto fático diverso - quanto à possibilidade de adesão da Secretaria Nacional de Acesso à Justiça - SAJU à Ata de Registro de Preços nº 20/2025, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, com recolhimento em separado do tributo, considerando que os itens também foram registrados sem a incidência de IPI. Anote-se que o acréscimo à consulta também partiu da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Consultoria-Geral da União, através do Despacho 03764/2025 CONJUR-MJSP/CGU/AGU (56049189).

3. Assim, o presente Parecer circunscreve-se à análise jurídica acerca da viabilidade ou não da fruição da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por órgãos públicos que pretendem aderir a Atas de Registro de Preços cujos objetos foram registrados com o referido benefício fiscal; bem como a viabilidade ou não de haver recolhimento complementar e em separado do tributo mencionado, em caso de não ser viável a extensão da isenção.

4. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Cabe, ainda, salientar que, em razão da matéria, a manifestação em curso não abrange o exame de aspectos jurídicos relacionados à competência de outras áreas da Advocacia-Geral da União.

5. É o relatório.

II - Fundamentação

6. A presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e à oportunidade.

7. A Ata de Registro de Preços nº 04/2025, gerenciada pela Polícia Federal, tem como objeto o fornecimento de veículos tipo SUV blindados nível III-A, os quais atendem integralmente às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Não obstante, os veículos registrados foram adquiridos com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, regulamentado pelo art. 54, XXVIII, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, restrita a aquisições destinadas ao patrulhamento policial.

8. Para a melhor solução da consulta, cabe a transcrição do art. 54, inciso XXVIII, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Vejamos:

Art. 54. São isentos do imposto:

(...)

XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 9.493, de 1997, art. 12).

9. Considerando a literalidade do dispositivo normativo, deve-se concluir que não é juridicamente viável a adesão do Ministério da Justiça e Segurança Pública à referida Ata de Registro de Preços, uma vez que os veículos serão utilizados como carros de representação institucional do Ministro e do Secretário-Executivo, conforme mencionado no Ofício 1265/2025 (55676898). Como bem pontuado na Nota 00010/2025 CONAQ/SCGP/CGU/AGU (55676967), pela Consultoria Nacional da União de Aquisições, os veículos registrados não serão usados para a atividade de patrulhamento policial, ainda que se tratem de funções sensíveis e de alta exposição institucional.

10. A isenção é caracterizada como causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o legislador complementar determinou a interpretação restritiva - ou literal -, conforme disciplina o art. 111 do mesmo diploma legal. Ora, se o legislador ordinário optou por dar isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados apenas a veículos que serão empregados em patrulhamento policial, não se pode abarcar, também, veículos que serão utilizados para atividades administrativas diversas, ainda que atreladas à segurança pública, sob pena de exclusão do crédito tributário sem autorização legal, em violação ao art. 176 do Código Tributário Nacional.

11. Em razão da inviabilidade jurídica da fruição da isenção pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na aquisição dos veículos objeto da consulta, ante a necessidade de interpretação restritiva a ser aplicada às isenções, pretende o órgão fazer o recolhimento apartado do tributo, de modo que assim restaria descaracterizada qualquer extensão indevida de benefício fiscal. Não obstante, deve-se pontuar que o contribuinte de direito, do tributo em comento, é o fornecedor, no caso, o fabricante de veículos, e não a Administração Pública, conforme reza o art. 51, III, do Código Tributário Nacional, bem como art. 24 do Decreto do IPI (Decreto 7212/2010).

12. Assim, como já destacado, corretamente, no Despacho 00179/2025 CJAQ-BSB/SCGP/CGU/AGU (56033679), pela Consultoria Nacional da União de Aquisições, conclui-se que não cabe à Administração Pública compradora - que não figura como contribuinte de direito do tributo - criar método de recolhimento complementar e em separado. O adquirente, na seara tributária, é comumente visto como contribuinte de fato nos tributos indiretos - como é o caso do IPI -, em razão de o valor do tributo ser repassado no preço final do produto. Não obstante, no presente caso, estamos diante de uma isenção, ou seja, causa de exclusão do crédito tributário, que dispensa o pagamento do tributo, de modo que não há, nem mesmo, contribuinte de fato no caso, uma vez que não há valor de tributo indireto a ser repassado ao consumidor final. No limite, eventual pactuação da Administração Pública concernente ao recolhimento apartado do tributo, tal qual pretendido, revelaria convenção particular inoponível ao Fisco, à luz do que disciplinado no art. 123 do CTN, sem prejuízo da caracterização de hipótese de responsabilidade tributária sem previsão legal.

13. As conclusões veiculadas nos pontos 9 e 12 também devem ser direcionadas à segunda consulta, que envolve a Ata de Registro de Preços nº 20/2025, gerenciada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, com a pretensa adesão da Secretaria Nacional de Acesso à Justiça - SAJU. No caso em tela, os bens foram adquiridos com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), isenção esta disciplinada pelo art. 54, XXIII e XXVIII, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, não extensível ao órgão que pretende aderir, já que as aquisições e doações serão destinadas à política pública de acesso à justiça.

14. Para complementação da presente consulta, cabe a transcrição, também, do art. 54, inciso XXIII, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Vejamos:

Art. 54. São isentos do imposto:

(...)

XXIII - os veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças separadas, quando destinadas à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional, nas saídas de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 8.058, de 2 de julho de 1990, art. 1º);

15. Então, considerando a literalidade do dispositivo normativo, deve-se concluir que não é juridicamente viável a fruição da isenção pretendida, uma vez que os móveis serão utilizados "*para atendimento das políticas de acesso à justiça pela Secretaria Nacional de Acesso à Justiça - SAJU desenhadas para o atendimento dos nos grupos em situação de vulnerabilidade como mulheres, população negra, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais (...)*", conforme mencionado no Ofício 2867/2025/AB-SAJU/SAJU/MJ (56048783).

16. Por fim, cumpre destacar que não cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários ou qualquer outra, opinar com relação aos pontos levantados no item 5 do Ofício 1316/2025 SAA/SE/MJ (56033568), tampouco sobre as considerações delineadas no item 3 do Despacho 00590/2025/CONAQ/SCGP/CGU/AGU (56033679), já que dizem respeito a matéria administrativa alheia ao Ministério da Fazenda.

III - Conclusões

17. Diante dos argumentos delineados ao longo deste Parecer, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, conclui-se que:

17.1. não é juridicamente viável a fruição das isenções pretendidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com relação à Ata de Registro de Preços nº 04/2025, gerenciada pela Polícia Federal, e pela Secretaria Nacional de Acesso à Justiça, com relação à Ata de Registro de Preços nº 20/2025, gerenciada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública; e

17.2. não cabe à Administração Pública compradora, em nenhuma das hipóteses *supra*, criar método de recolhimento complementar e em separado de tributo indireto, considerando que o contribuinte de direito é o fornecedor do produto isento, no caso, o fabricante de veículos.

À consideração superior.

JEFERSON PAULO SCHNEIDER

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o PARECER SEI Nº 4666/2025/MF.

2. À consideração da Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o PARECER SEI Nº 4666/2025/MF.
2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto Tributário.

ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o PARECER SEI Nº 4666/2025/MF.
2. Encaminhe-se o expediente à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência deste opinativo.
3. Considerando que o referido Parecer foi classificado como ato preparatório de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público, uma vez que a publicidade é a regra na Administração Pública.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Paulo Schneider, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/12/2025, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 10/12/2025, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/12/2025, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/12/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56066477** e o código CRC **D1E0D3B2**.



DESPACHO

À/Ao destinatário

1. Esta CAT/PGFN, por meio do Despacho (doc. 56726403), solicitou ao órgão consulente manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao Parecer SEI nº 4666/2025/MF (doc. 56066477).

2. Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou por meio do Ofício 130/2026/SAA/SE/MJ (SEI nº 57787951) e Cota 00115/2026 CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 57787993):

(...)

c) Esta unidade técnica entende não haver objeção a que o Parecer SEI nº 4666/2025/MF, documento preparatório da decisão administrativa, seja tornado público, não se identificando motivos que justifiquem a manutenção de restrição de acesso ao referido documento.

(...)

3. Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o Parecer SEI nº 4666/2025/MF (doc. 56066477), com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andrea Karla Ferraz
Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/03/2026, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58245349** e o código CRC **7F8F780C**.